



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 20/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a publicação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 20/2024 que dispõe sobre a publicação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei buscou, através da obrigatoriedade da divulgação de listas sobre as consultas, exames, e cirurgias, manter a população a par da prestação do andamento da prestação do serviço e, ainda, facilitar a fiscalização para mitigar qualquer possibilidade de corrupção na ordem de chamada dos pacientes.

Afirma também que tal propositura fora aprovada em vários outros municípios e, nos quais a constitucionalidade sobre a matéria foi questionada, breves divergências foram apresentadas, visto que houve pacificação jurisprudencial de que, já que o projeto busca apenas concretizar o princípio da publicidade, matéria concorrente e que pode ser postulada tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo, não há dúvidas sobre seu pleno atendimento aos ditames da Carta Magna.

É o sucinto relatório.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto de lei dispõe sobre a publicação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde.

No tocante a constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e/ou da Lei Orgânica.

Assim, é sabido que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o art. 61 da Lei Orgânica:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Públicas Municipal.

d) matéria tributária e orçamentária.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

eleitorado do Município, distribuído, pelo menos por duas localidades, com não menos de um por cento dos eleitores em cada uma delas.

Assim, não se vê qualquer vedação legal acerca da iniciativa parlamentar de projetos de lei dessa natureza, haja vista a inexistência de criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento assentado de não haver inconstitucionalidade formal ou material em lei resultante de iniciativa do Poder Legislativo pela qual se estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo de concretizar o princípio constitucional da publicidade e da transparência, desde que nela não crie, extinga ou modifique órgão administrativo, tampouco confira nova atribuição a órgão da Administração Pública, conforme os seguintes julgados:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização.** Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente". (ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 2.2.2015).

De igual modo, a Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo 1.461.889/PR e no Recurso Extraordinário 1.396.787/SP, analisando leis municipais semelhantes ao projeto em análise, entendeu pela válida iniciativa parlamentar de lei dessa natureza.

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 2.137/2020 - MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA - DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA DA LISTA DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO LOCAL - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - - INEXISTÊNCIA - INFRINGÊNCIA AO INCISO III DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA, E AO ARTIGO 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO -



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA. A Lei Municipal n. 2.137/2020 que prevê a publicação no site da Prefeitura de Pontes e Lacerda da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos na rede pública de saúde municipal traduz medida consentânea com o princípio constitucional da publicidade, garantindo o acesso dos munícipes à informação de interesse local, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não se referindo à organização ou ao funcionamento da estrutura administrativa municipal, não há falar em constitucionalidade, posto que ausente o vício de iniciativa, a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e a ofensa ao disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município de Pontes e Lacerda, e ao artigo 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (N.U 1019993-34.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 22/04/2021, Publicado no DJE 13/05/2021)

No que tange ao seu conteúdo, verifica-se que o projeto de lei tem como escopo assegurar a transparência e publicidade dos serviços de saúde locais, notadamente da divulgação da lista de pacientes à espera de consultas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Juína.

Neste ponto, é de se ressaltar que a Constituição Federal de consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, alçando-o a um papel fundamental no tocante à eficiência da prestação do serviço público, corroborando a maior fiscalização pelos órgãos de controle, e conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa, garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

De tal modo, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência e publicidade na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, *caput*, e §3º, II, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

No que diz respeito à violação da intimidade dos munícipes que, porventura, teriam suas informações médicas divulgadas pelo Município, consigna-se que a própria lei prevê no seu art. 2º, o direito à privacidade, devendo inclusive o Poder Executivo regulamentar a presente lei a fim de seja realizado do devido tratamento dos dados de acordo com o que prevê a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Sobre o tema importante trazer o entendimento dos nossos tribunais sobre a temática:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II - A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III - Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. RE 766390 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial. 3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (TJ/RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MONTE ALTO. LM Nº 3.692/21 DE 4-5-2021. PUBLICIDADE DA LISTA DE VACINAÇÃO CONTRA A SARS-COV-2. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS CIDADÃOS. 1. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com exceção das hipóteses taxativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência do art. 24, 'caput' da CE. A LM nº 3.692/21 de Monte Alto dispõe sobre a publicidade da lista de vacinação contra a SARS-CoV-2; cuida do interesse público concernente à saúde pública e prevenção de doenças, o que à toda população interessa, além de assegurar transparência ao processo de vacinação contra a Covid-19, medida hábil a coibir fraudes e desvios vistos com indesejável frequência; e não se insere dentre as hipóteses de competência legislativa privativa do prefeito municipal. Não há violação à separação de Poderes, nem às competências do Chefe do Poder Executivo insculpidas nos incisos II e XIV do art. 47 da CE. 2. Privacidade. Intimidade. O art. 5º, X da CF estabelece a



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas; e a LF nº 13.709/18 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais visando à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Interpretação sistemática indica que o tratamento de dados pessoais fora das hipóteses previstas na lei denota violação da privacidade; e o parâmetro da lei é suficiente para obstar a divulgação do nome completo das pessoas vacinadas em lista a ser publicada no site oficial da Prefeitura Municipal de Monte Alto, sob pena de afronta ao direito fundamental à privacidade. A divulgação da lista apenas com uma parte do documento (art. 2º), sem o nome completo, afigura-se como solução suficiente que se adequa ao ordenamento jurídico vigente.

- Ação parcialmente procedente para excluir do art. 2º a expressão 'nome completo'. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133878-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Julgamento em 27/10/2021)

Nestes termos, a proposição em análise, sob o ponto de vista constitucional, se afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

II.1 – Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Direitos Humanos e Saúde** (art. 51, inciso IV, alínea “f”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 20/2024 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 107 da Lei Orgânica), em dois turnos de discussão e votação.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 20/2024.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 25 de outubro de 2024.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019
Procuradora Legislativa